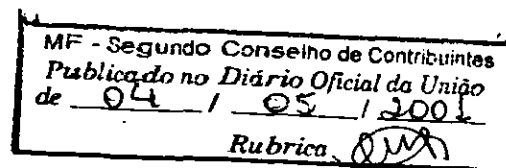




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10675.000053/00-33

Acórdão : 202-12.793

Sessão : 14 de fevereiro de 2001

Recurso : 115.023

Recorrente : MAURICIO & CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES - PENDÊNCIAS JUNTO AO INSS - Mantém-se a opção ao SIMPLES quando a pessoa jurídica tinha débitos junto ao INSS, mas não há prova nos autos de que estes encontravam-se inscritos em Dívida Ativa, e solicita parcelamento antes da decisão de primeiro grau. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAURICIO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000053/00-33
Acórdão : 202-12.793

Recurso : 115.023
Recorrente : MAURICIO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da empresa MAURICIO & CIA. LTDA. foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 46.083, de fls. 02, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS” e “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”.

Inicialmente, a Interessada apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, que foi considerada improcedente.

Na impugnação, a ora Recorrente traz sua inconformidade com a exclusão e apresenta as Certidões de fls. 03/05, relacionadas a pendências junto à PGFN.

Quanto aos débitos junto ao INSS, informa que solicitou parcelamento, como faz prova o Documento de fls. 06, e solicita prorrogação de prazo para apresentar a CND daquele Instituto.

Através da Decisão nº 0.368, de 03 de março de 2000, a autoridade monocrática manifestou-se pela procedência da exclusão, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DO INSS

Mantém-se a exclusão formalizada de ofício, se a interessada não logra comprovar a insubsistência do motivo que fundamenta o ato impugnado.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000053/00-33
Acórdão : 202-12.793

Inconformada, a Recorrente apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 21, onde aduz que cumpriu a intimação da Receita Federal de nº 222/99, com entrega de cópia do pedido de parcelamento junto ao INSS com a primeira parcela já paga (fls. 22/24).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'A' or 'B' with a flourish.



Processo : 10675.000053/00-33
Acórdão : 202-12.793

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, em razão da existência de débitos da empresa junto ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS.

A Recorrente reconheceu seus débitos de competências anteriores à opção pelo SIMPLES e providenciou o seu parcelamento em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 183,37 cada uma (fls. 06 e 22/24).

A legislação que rege o assunto, especificamente a base legal motivadora do Ato Administrativo combatido (Lei nº 9.317/96, artigo 9º, incisos XV e XVI), tem a seguinte redação:

“ Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifei)

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”.

No texto legal está descrito “débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ...”.

Compulsando os autos, não encontrei prova conclusiva quanto à inscrição em Dívida Ativa dos débitos junto aquele Instituto, que possa dar suporte ao Ato Declaratório combatido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

592

Processo : 10675.000053/00-33
Acórdão : 202-12.793

Ao tratar da verdade material, Luiz Henrique Barros de Arruda¹ nos ensina que:

“Contrariamente ao que se dá, em regra, no processo judicial civil, em que prevalece o princípio da verdade formal (art. 128 do CPC), no processo administrativo, não só é facultado ao reclamante, após a fase inaugural, levar aos autos novas provas, como é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento, ou mesmo determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando sejam capazes de influenciar na decisão.”

Mediante o exposto, e o que dos autos consta, **voto no sentido de dar provimento ao recurso** para que a Recorrente não seja excluída da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

ADOLFO MONTELO

¹ Processo Administrativo Fiscal, Manual, 2ª Edição, ps. 5, Ed. Resenha, SP, Abril/94.